

Não ficarão sujeitas ao pagamento destas taxas as mercadorias destinadas aos municípios deste arquipélago, serviços públicos, civis e militares, Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e estabelecimentos de assistência pública, para seu exclusivo uso.

A cobrança das referidas taxas será feita pela Alfândega do Funchal e suas dependências somente nos casos em que tenha intervenção.

O produto das taxas cobradas pelas entidades citadas deverá ser entregue, directamente, à Comissão Distrital de Assistência até ao dia 15 do mês seguinte a que respeitem.

Ministério das Finanças, 2 de Janeiro de 1953.— O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 55 077. — Autos de revista vindos da Relação de Lisboa.— Recorrentes para o tribunal pleno, Maria Manuela Pery de Linde Limpo de Lacerda Matos e marido. — Recorrida, Maria do Carmo Serra de Lacerda.

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena:

Na acção de investigação de paternidade ilegítima que D. Maria do Carmo Serra, ou D. Maria do Carmo Serra de Lacerda, propôs, na comarca de Sintra, contra D. Maria Manuela de Lacerda Matos e outros, foi proferido o acórdão da Relação de Lisboa (fls. 1 350 a 1 360) pelo qual foi negado provimento a vários agravos e confirmada a sentença da 1.ª instância que julgou a acção procedente e provada.

Desse acórdão interpuseram recurso de agravo e de revista D. Maria Manuela Pery de Linde Limpo de Lacerda Matos e marido, Gualdino Leite da Silva Matos, e D. Maria Teresa Pery de Linde Limpo de Lacerda. E, porque não minutaram o agravo da 2.ª instância, o respectivo relator entendeu que não devia conhecer-se dele, por ser de aplicar o disposto no artigo 690.º do Código de Processo Civil.

Ouvidas as partes, os recorrentes sustentaram que a alegação do agravo podia ser apresentada juntamente com a da revista, e a recorrida opinou que a falta de alegação na Relação obstava a que se conhecesse da respectiva matéria, tendo este Supremo Tribunal decidido, em Acórdão de 4 de Maio de 1951 (fls. 1 408 a 1 410), que se não podia conhecer do agravo, por não terem os agravantes apresentado na 2.ª instância alegações a ele relativas.

Desse acórdão reconheceram os agravantes para o tribunal pleno, alegando que há opposição sobre a mesma questão de direito entre esse acórdão e o de 18 de Abril de 1950, também do Supremo Tribunal, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 18, p. 315, visto este ter resolvido que, quando um recurso de agravo haja de subir com o de revista, as respectivas alegações serão feitas conjuntamente.

Apresentada a alegação e a resposta a que se refere o artigo 765.º do Código de Processo Civil e colhidos os necessários vistos, decidiu-se, em acórdão de 9 de Novembro de 1951 (fl. 1 451), que o recurso seguisse para tribunal pleno, por existir opposição entre os referidos acórdãos, proferidos, no domínio da mesma legislação, em processos diferentes e sobre a mesma questão de direito.

Os recorrentes e os recorridos apresentaram as alegações de fls. 1 460 a 1 466 e 1 468 a 1 474 v.º, respectivamente, argumentando aqueles que deve ser dado provimento ao recurso, para que a alegação do agravo

interposto possa ser apresentada com a que respeitar ao recurso de revista pendente, e estes no sentido de que se não deve dar razão aos recorrentes e agravantes.

O Ex.º Representante do Ministério Público, como se vê do seu douto parecer de fls. 1 476 a 1 478 v.º, entende que, quando forem interpostos dois recursos — agravo e revista — do mesmo e único acórdão da Relação, deverá alegar-se em relação aos dois numa só minuta, que será junta dentro do prazo designado para a revista.

O que tudo visto e ponderado:

O problema a resolver, como se vê, é este:

Quando sobem conjuntamente ao Supremo Tribunal de Justiça um agravo e uma revista interpostos do mesmo acórdão da Relação, terá o recorrente de minutar o agravo na 2.ª instância, sob pena de se não conhecer do agravo?

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Abril de 1950, já citado, decidiu bastar uma minuta para o agravo e para a revista, podendo fazer-se a apresentação no Supremo quando se interpôs recurso de revista de um acórdão da Relação e depois se agravou de acórdão posterior, subindo o agravo nos próprios autos com a revista.

E decidiu assim por duas razões:

1.ª Porque o agravo não subiu *imediatamente*, mas somente quando subiu a revista, pelo que eram aplicáveis as disposições dos artigos 748.º e 761.º do Código de Processo Civil;

2.ª Porque, subindo os recursos conjuntamente e conhecendo-se deles de igual modo, lavrando-se um só acórdão, seria supérfluo e até despropositado estar a fazer duas minutas.

O acórdão que foi proferido nos presentes autos — o de 4 de Maio de 1951 —, como já se disse, resolveu que, embora os recursos — agravo e revista, ambos interpostos de um só acórdão da Relação — tivessem subido conjuntamente, o agravo tinha de ser minutado na 2.ª instância, por estas razões:

a) O agravo subia *imediatamente* nos autos, pelo que era aplicável a segunda parte do artigo 760.º do Código de Processo Civil, e não o disposto no artigo 761.º do mesmo código;

b) A subida do agravo em causa não estava condicionada à subida de qualquer outro recurso, pois podia subir independentemente da interposição do recurso de revista (artigo 754.º daquele código).

Isto é:

Embora a hipótese resolvida nos dois acórdãos do Supremo, proferidos no domínio da mesma legislação e em processos diferentes, não seja igual, pois no caso do Acórdão de 18 de Abril havia um recurso de agravo posterior à revista e neste processo o agravo e a revista foram interpostos do mesmo acórdão da Relação, como já se referiu, a verdade é que, como decidiu o Acórdão de 9 de Novembro de 1951, existe opposição entre os aludidos acórdãos, visto que decidiram de forma oposta a mesma questão de direito: quando deve ser feita a alegação de um agravo que sobe com uma revista.

Qual a doutrina a fixar?

Diz o artigo 756.º do citado Código de Processo Civil:

Sobem imediatamente nos autos vindos da 1.ª instância:

2.º O agravo interposto de acórdão da Relação que conhecer do objecto do agravo ou se abster de conhecer do objecto do agravo ou da apelação.

Ora o agravo em causa foi interposto de acórdão da Relação que conheceu do objecto do agravo, pelo que

devia subir, e subiu, imediatamente nos autos vindos da 1.ª instância.

Daqui haverá que concluir ser de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 760.º do aludido código?

A primeira vista parece que sim, e foi esse o raciocínio em que o acórdão recorrido baseou a sua decisão.

Mas, lendo atentamente os artigos citados, convençemo-nos de que essa disposição não tem aplicação à hipótese em causa.

Como diz o Ex.º Representante do Ministério Público, a fl. 1 476 v.º, «a circunstância de o recurso de agravo subir imediatamente não significa que devam ser aplicadas ao caso vertente as regras do artigo 760.º

É que o artigo 760.º só contempla a hipótese de o recurso subir imediatamente e *isoladamente*, isto é, sem que tenha de subir juntamente com outro recurso . . . ».

Houve um recurso de revista e um de agravo, interpostos do mesmo acórdão da Relação, repete-se, e ambos subiram conjuntamente.

Essa hipótese e a do Acórdão de 18 de Abril de 1950 — que é de presumir tenha passado em julgado — não estão previstas expressamente no Código de Processo Civil.

E então, como diz aquele magistrado, «há que averiguar os princípios orientadores nesta matéria».

Ora a orientação do legislador, ao que se deduz do disposto nos artigos 748.º e 761.º do mencionado código, é a de admitir a alegação única para os dois recursos no caso de subida simultânea deles, embora para o caso de não subirem imediatamente os agravos.

Onde há a mesma razão deve existir a mesma disposição.

Se este Tribunal tem de conhecer no mesmo acórdão do agravo e da revista, natural é que se faça uma só minuta e, como se escreveu no mencionado Acórdão de 18 de Abril, seria supérfluo estar a fazer duas.

E, depois, como se salienta no parecer do Ministério Público, o exigir duas minutas só serve para demorar, sem proveito, o andamento dos recursos.

Além de que, como ainda nesse parecer se nota, não é razoável que o Tribunal se satisfaça — como tem sucedido, em regra — com uma só minuta quando o recorrente, erradamente, interponha só o recurso de revista, devendo interpor também o de agravo, e queira exigir minuta de agravo e de revista quando o recorrente acertou interpondo os dois recursos.

Pelo exposto, revogam o acórdão recorrido e estabelecem o seguinte assento:

Quando agravo e revista, interpostos pela mesma parte, subirem conjuntamente, a alegação relativa ao agravo será feita com a da revista.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1952. — *Jaime Tomé* — *Roberto Martins* — *Beça de Aragão* — *Campelo de Andrade* — *Júlio de Lemos* — *Rocha Ferreira* (votou que se considerasse findo o recurso, por não serem precisamente idênticas as hipóteses jurídicas dos acórdãos confrontados; vencido nesta parte, votou o acórdão) — *A. Cruz Alvura* — *Piedade Rebelo* — *Lencastre da Veiga* — *Jaime de Almeida Ribeiro* (votou o assento; vencido

quanto à opposição, pois entendo que não existe entre os dois acórdãos apontados, por versarem questões de direito diferentes) — *Bordalo e Sá* (vencido na questão prévia, tal qual o meu Ex.º Colega precedente) — *José de Abreu Coutinho* (vencido pelas razões seguintes: embora nos autos me tivesse manifestado pela existência de opposição entre os dois acórdãos, reconsiderando perante os argumentos apresentados na sessão, votei pela inexistência de tal opposição, e isto porque eles versaram sobre questões de direito diferentes.

No de 18 de Abril de 1950 o tribunal partiu do princípio de que *não tinha subido imediatamente* o recurso de agravo, e foi *por isso* que declarou ser de aplicar a disposição do artigo 761.º do Código de Processo Civil, fazendo-se, portanto, a respectiva alegação conjuntamente com a da revista, ao passo que no destes autos se decidiu quanto a um agravo *que subiu imediatamente*. Vencido nesta parte, fui-o também quanto ao assento a proferir, pois entendi que a letra da lei não permitia a solução que acaba de ser adoptada. Trata-se de um agravo *que subiu imediatamente* e cuja subida *não estava dependente* do recurso de revista, e tanto assim que subiria ainda que a parte desistisse desta ou ainda mesmo que não interpusse a revista. Não podia, pois, ser-lhe aplicável a disposição do artigo 761.º, que *expressamente e unicamente* legisla para o caso de o agravo *não subir imediatamente e de acompanhar um recurso que o faça subir*.

O caso dos autos só podia ser decidido de harmonia com o disposto na segunda parte do artigo 760.º do Código de Processo Civil; e, segundo ele, a alegação tinha de ser apresentada no Tribunal da Relação.

Nada na lei autoriza a afirmação de que esse artigo só contempla a hipótese de o agravo subir *isoladamente*, como se pretende neste acórdão.

As razões, nele invocadas, quanto a ser supérflua a alegação do agravo e a demorar ela o andamento dos recursos poderão ser muito de considerar quando se trate de reformar a lei, mas não quando, como agora, se tenha de ter em conta só o direito constituído.

E a circunstância, a que alude o acórdão, de o Tribunal se satisfazer com uma só minuta quando o recorrente, erradamente, haja interposto só o recurso de revista, devendo interpor também o de agravo, nada importa para o caso agora em apreciação, pois naquele outro caso, porque só um recurso de revista havia sido recebido, não havia lugar para uma alegação de agravo.

A necessidade dela surgiu porque o Tribunal entendeu que tinha de conhecer de um agravo. Mas, como a alegação da revista versava já sobre a matéria que constituía o objecto de tal agravo, era de dispensar outra alegação a dizer a mesma coisa. Isto é intuitivo e resulta mesmo do disposto na segunda parte do artigo 702.º do Código de Processo Civil) — *A. Bártolo* (vencido pelos fundamentos do voto do Ex.º Conselheiro J. Coutinho) — *Raul Duque* (vencido pelos mesmos fundamentos).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 3 de Janeiro de 1953. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.